



## **LEI ORDINÁRIA Nº 358**

*de 30 de dezembro de 1988*

**"Institui o Imposto Sobre Vendas e Varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outra providências."**

*IBER DA SILVA XAVIER, Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte*

*Lei:*

### **Art. 1º.**

*O Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuado no território do Município, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos*

**Parágrafo único.** . *O Imposto de que trata este artigo não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.*

**Art. 2º.** *Considera-se local da operação o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento consumidor.*

**Parágrafo único.** . *Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto, inclusive os autônomos, com ou sem a utilização de veículos.*

**Art. 3º.** *O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza vendas a varejo de combustíveis líquidos gasosos.*

**1º** São contribuintes do Imposto:

**I.**

*a sociedade civil com fins lucrativos ou não, inclusive as cooperativas;*

**II.** *os órgão da administração pública, da União, dos Estados, e dos Municípios, inclusive suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e concessionárias de serviços públicos, ainda que a venda se restrinja a determinada categoria funcional ou profissional.*

**2º** *São contribuintes substitutos, os responsáveis pelo recolhimento devido, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, na forma disposta em regulamento.*

**Art. 4º.** *São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:*

**I.** *O transportador, em relação a produtos transportador e comercializados no varejo durante o transporte;*

**II.** *pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas*

**III.** *a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outras, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma razão social ou sob firma individual.*

**IV.** *armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final;*

**V.** *todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.*

**Art. 5º.** A base de cálculo do Imposto é o valor da venda dos combustíveis líquidos e gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

**Art. 6º.** A autoridade fiscal poderá arbitrar base de cálculo sempre que:

**I.**

não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

**II.** houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

**III.** estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

**Art. 7º.** A alíquota do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos é de 3% (Três por cento) do valor da operação.

**Art. 8º.** O valor do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis e gasosos será apurado pelo próprio contribuinte, quinzenalmente, e sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente e o seu recolhimento aos cofres municipais será feito na forma e prazo previstos em regulamento.

**1º**

o regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado pelo contribuinte ou responsável não inscrito;

**2º** a homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar, o qual será notificado através de auto de infração e termo de intimação.

**Art. 9º.** O poder Executivo poderá celebrar convênio objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização de impostos.

**Parágrafo único.** . O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município

**Art. 10.** O recolhimento do Imposto, após o vencimento sujeita-se à incidência de:

**I.** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data de vencimento;

**II.** correção monetária, nos termos da legislação em vigor;

**III.** multa monetária.

**Parágrafo único.** . As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

**Art. 11.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidade, sem prejuízo da exigência do Imposto:

**I.** falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

**II.** falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

**III.** emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

**IV.** deixar de emitir documentos fiscais, estando a operação devidamente registrada - multa de 01 (hum) MVR - Maior Valor de Referência vigente;

**V.** transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

**VI.** recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

**VII.** deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

**VIII.** deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

**Art. 12º.** Aos demais procedimentos e penalidades, no que couber, obedecerão às prescrições contidas no Código Tributário Municipal.

**Art. 13º.** Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

**I.** à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais na forma e prazo previstos em regulamento;

**II.** a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigido pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis.

**III.** a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previsto em regulamento;

**IV.**

*a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;*

**V.** *a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.*

**Art. 14.** *O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.*

**Art. 15.** *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito, em Antônio João (MS), aos 30 (trinta) dias do mês de  
Dezembro de 1988.*

**SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA**

**IBER DA SILVA**

**XAVIER** Secretário de Administração

Prefeito

**Municipal ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES** Diretor de

Fazenda

---

*Lei Ordinária Nº 358/1988 - 30 de dezembro de 1988*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*